Lei Municipal nº 44/84, de 27 de dezembro de 1984
Institui o código tributário do Município de Esperança Feliz, RS.

Disposições Preliminares:

Art 1º - O sistema tributário do município é regido pela constituição Federal, pelo código tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25.10.66), leis complementares e por este código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitos e regula o procedimento tributário.

Art 2º - O presente código é constituído de quatro títulos, com a matéria assim distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:
- a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;
- b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
- c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
- d) constituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
- e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
- f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades.
- g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:
- a) sujeito passivo tributário
- b) lançamento
- c) arrecadação
- d) restituição
- e) infrações e penalidades
- f) imunidades e isenções

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação

IV - Título IV que dispõe sobre a Administração tributária.

Lei Municipal nº 44/84, de 27 de dezembro de 1989
Institui o código tributário do Município de Esperantina, MA.

Disposições Preliminares:

Art 1º - O sistema tributário do município é regido pela constituição federal, pelo código tributário nacional (Lei nº 5.172 de 25 de 66), leis complementares e por este código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias dos mesmos e seus sujeitos e regula o procedimento tributário.

Art 2º - O presente código é constituído de quatro títulos com a matéria assim distribuída:

I. Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:
 a) incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando material, de seus elementos essenciais;
 b) sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;
 c) sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;
 d) constituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;
 e) arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;
 f) ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades.
 g) dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II. Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:
 a) sujeito passivo tributário
 b) lançamento
 c) arrecadação
 d) restituição
 e) infrações e penalidades
 f) imunidades e isenções

III. Título III, que determina o procedimento fiscal e

. as normas de sua aplicação
IV. Título IV que dispõe sobre a Administração tributária.

Título I
Dos Tributos
Capítulo I
Disposição Geral

Art. 3º Ficam instituídos os seguintes tributos:
I - Imposto Predial e Territorial Urbano;
II - Imposto sobre Serviço;
III - Taxa de Coleta de Lixo;
IV - Taxa de Limpeza Pública;
V - Taxa de Conservação de Calçamento;
VI - Taxa de Iluminação Pública;
VII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
VIII - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
IX - Taxa de Licença para Publicidade;
X - Taxa de Licença para Execução de Obras;
XI - Taxa de Abate de Animais;
XII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Bens e Logradouros Públicos;
XIII - Contribuição de Melhoria;
XIV - Taxa de Esgoto Sanitário.

Capítulo II
Imposto Predial e Territorial Urbano
Seção I
Incidência

Art. 4º O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Art. 5º O bem imóvel, para os efeitos deste imposto será classificado como terreno ou predio.
§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a) sem edificação
b) em que houver construção paralisada ou em andamento.
c) em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, adulteração ou modificação.

§ 2º. Considera-se predio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do paragrafo anterior.

Art 5º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I. A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:
a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
b) abastecimento de água;
c) sistema de esgotos sanitários;
d) rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar
e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II. A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada a habitação, à indústria ou ao comércio.

1º. O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como parte de sítio ou chácara e no qual o sun-

rural produção não se destine ao comércio.

§ 2º. O Imposto Predial Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa vegetal agrícola pecuária ou agro industrial, independentemente de sua área.

Art 4º — A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art 5º — A incidência do imposto independe:

I. Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;

II. Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II

Sujeito Passivo

Art 9º — Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo único — São também contribuintes o promitente comprador imitido na posse, os possuidores, exceptuados os comodatários de imóveis pertencentes à União, estados ou municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

Seção III

Cálculo do Imposto

Art 10º — O Imposto devido anualmente será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art 11 — O valor venal do imóvel será determinado:

I. Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área

construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II. Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor dominio quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) As informações de órgãos técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos variáveis tipos;

c) fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado da conservação dos prédios

Art. 13 Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará anualmente os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construções:

I. Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária.

II. Levando em conta os equipamentos urba-

ção e melhoria decorrente de obras públicas, situados pela área onde se localiza o bem imóvel ou de fatores determinados de mercado.

Art. 14 No cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I – 1% (hum por cento) tratando-se de terreno;

II – 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

Seção IV

Lançamento

Art. 15 Os imóveis situados na zona urbana do município serão cadastrados pela administração.

Art. 16 A inscrição no cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida oportunamente para cada unidade de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que esteja beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17 Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel apontando ou a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18 O cadastro imobiliário com fins de cálculo de elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos deste artigo anterior, e a alteração quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º – A inscrição será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso de confirmação por edital ou de despacho publicado no órgão oficial do município.

§ 3º – A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência.

ção da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação

II - aquisição da propriedade dominio útil ou posse de bem imóvel.

§ 1º A administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19 São objeto de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura,

II - A quadra inteira de área arruada

Art. 20 A retificação da inscrição, ou de sua alteração por iniciativa do próprio contribuinte, quando lhe for exigida ou a reduza o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 21 O lançamento do imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo

Art. 22 O imposto será lançado em nome do contribuinte que consta do cadastro levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador.

§ 2º O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse,

usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

a) Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) Quando "pro diviso", em nome do proprietário, detentor do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 — Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

Seção V

Arrecadação

Art. 24 — O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Seção VI

Infrações e Penalidades

Art. 25 — As infrações serão punidas com a multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

a) falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais.

b) erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

Seção VII

Isenções

Art. 26 — Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto do bem imóvel:

a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município ou de suas autarquias.

b) Pertencente à sociedade civil sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

c) Pertencente a agremiação desportiva filiada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

d) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

e) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da posse correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorre a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f) Cujo valor do Imposto não ultrapasse a 6% (seis por cento) da unidade de referência definida para o ano.

Capítulo III

Imposto Sobre Serviço

Seção I

Incidência

Art. 37 O Imposto sobre serviço é devido pela prestação de serviços constantes da lista do artigo 39, realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

I. Da existência de estabelecimento fixo;

II. do resultado financeiro do exercício da atividade;

III. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV. do pagamento ou não de preço do serviço no mesmo mês de exercício.

Art. 28 Para os efeitos de incidência do imposto considera-se o local da prestação do serviço:

a) o do estabelecimento prestador;

b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

c) aquele em que se efetiva a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29 Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:

1. médicos, dentistas e veterinários
2. enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos
3. laboratórios de análises clínicas e atividade médica
4. hospitais, maternidades, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação de doentes sob orientação médica
5. advogados ou peticionários
6. agentes da propriedade industrial
7. agentes da propriedade artística ou literária
8. árbitros e avaliadores
9. tradutores e intérpretes
10. despachantes
11. economistas
12. contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. organização, programação, planejamento, asses-

coleta, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).

14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços vinculados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, Arquitetos, urbanistas
18. Projetistas, Calculistas, desenhistas técnicos
19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores, bem instalados, estradas, pontes e congêneres) (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços que ficam sujeitas ao ICM).
21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e lustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for

fundado a usuário final do objeto locação)

25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.

26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.

27 - Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28 - Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingressos;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) boates, "taxi-girls", termas, dancings e congêneres;

e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM).

30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32 - Agenciamento e representação de qualquer na-

luvas, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59

33. Análises técnicas

34. Organização de listas de assinantes, composição e composições

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio

36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e depósitos particulares

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos e outras instituições financeiras)

38. Guarda e estacionamento de veículos

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41).

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos, inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao ICM.

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)

43 - Pintura, exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

44 - Exame de qualquer grau ou natureza

45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46 - Tinturaria e lavanderia

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, e exclusivamente com material por ele fornecido (exceto se a prestação do serviço ao poder público e autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49 - Locação de fitas e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos incluindo revelação, ampliação, cópia e reduções; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51 - Cópia de documentos e outros papéis, fotostática e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.

52 - Locação de bens móveis.

53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54 - Guarda, tratamento e armazenamento de animais

59. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil
60. Fornecimento de concreto (exceto o produzido para execução de obra sujeita ao ICMS)
61. Fornecimento de água tratada e canalização
62. Serviços de saneamento ambiental, inclusive limpeza pública, remoção e destinação de lixo, resíduos e detritos
63. Florestamento, reflorestamento e semeadura
64. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres
65. Limpeza de chaminés
66. Saneamento ambiental e congêneres

Seção II
Sujeito Passivo

Art. 30 Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único: não são contribuintes os que prestam serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 31 Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiro quando:

I. O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.

II. O prestador do serviço não apresentar com-

procedente de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 32 — Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o incorporador do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 33 — A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo

Seção III

Calculo do Imposto

Art. 34 — O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador de serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a base de cálculo de cr$ 500 000 Quando o prestador de serviço for profissional autônomo, de conformidade com a tabela do anexo I.

Art. 35 — Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços, forem prestados por sociedades estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviço em nome da sociedade.

Art. 36 — O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do anexo I, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 37 — Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadrável em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do anexo I.

Parágrafo único — O contribuinte deverá apresentar escrita

ção idônea que permita diferenciar os preços específicos das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 38 — Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, inquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 39 — O preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, pela qual pague o imposto.

§ 1º — Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º — Constituirão parte integrante do preço:

a) os valores acessórios e os encargos de qualquer natureza, ainda que decorrentes de obrigações de terceiros;

b) as ônus relativos à comercialização do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

§ 3º — Não integram o preço do serviço os valores a ele relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que previa e expressamente contratados.

Art. 40 — A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 41 — Procede-se ao arbitramento para a apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem em sua escrituração em dia.

b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) agora omissos ou não mencionar já na declaração os estabelecimentos prestadores ou os documentos emitidos pelo sujeito passivo;

e) o preço não for oficialmente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Seção IV

Lançamento

Art. 42 — Os prestadores de serviço serão cadastrados pela administração.

Parágrafo único - O cadastro econômico social, em prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 43 — O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 44 — A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada antes do início da atividade do contribuinte.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição será esta procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertença-

ao à mesma pessoa, posto ou relação ao ambulante que fica sujeito à inscrição única

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a licença de localização e funcionamento para o desempenho de suas atividades

Art. 45 — Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo ou de encerramento da atividade

§ 2º - A administração poderá promover, de ofício alterações cadastrais.

Art. 46 — Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte à apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 47 — O imposto será lançado:

I - Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado de forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades previstas nesta Lei

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços

Art. 48 — Os contribuintes do imposto, caracterizados como empresas, ficam obrigados a:

I - manter em uso talão mensal, digo fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outro documento autorizado pela Administração por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 49 — O poder executivo disporá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta deste em seu domicílio.

§ 1º — Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º — Os livros e documentos fiscais, que não os de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º — A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 50 — Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da renda auferida e do imposto devido.

Seção V
Arrecadação

Art. 51 — O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se de lançamento de ofício o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte) dias, contados da notificação.

Art. 52 — Quando o volume ou a modalidade dos serviços acompanhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou outorgar a recolhimen-

to do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades, independendo:

a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil

b) do tipo de constituição da sociedade

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, lançando as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte corrigir ou destruir documentos necessários à fixação de estimativas, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 53 - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - Com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor das vendas tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços das vendas e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, homologando-se esta pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago mais

III - Qualquer diferença verificada entre o importe do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único: - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço estimado não refletir o preço dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo por meios diretos e indiretos.

Art. 54 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar ao contribuinte o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Seção VI

Infrações e Penalidades

Art. 55 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 0,5% da base de cálculo referida no art. 34, nos casos de:

a) falta de inscrição ou de alteração;

b) inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de local de atividades fora do prazo;

II - Multa de importância igual a 1,5% da base de cálculo referida no art. 34, nos casos de:

a) falta de livros fiscais

b) falta de escrituração do imposto devido
c) dados incorretos na escrita fiscal ou demonstrações fiscais;
d) falta do número de cadastro de atividades em documento fiscal.

III - Multa de importância igual a 2,5% da base de cálculo exigida no art. 34, nos casos de:
a) falta de declaração de dados;
b) uso omissão ou falsidade na declaração de dados;

IV - Multa de importância igual a 5% da base de cálculo exigida no art. 34, nos casos de:
a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração
b) falta ou recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
c) fato todo ou estabelecimento ou do domicílio do produtor, de livros ou documentos fiscais;
d) consignação de documentos para apuração de preço dos serviços ou de fixação de estimativa;
e) embaraço ou impedimento à ação dos agentes à fiscalização.

V - Multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto

VI - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, nos casos de não retenção do imposto devido;

VII - Multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto nos casos de falta de recolhimento do imposto devido na fonte

Seção VII
Isenções

Art. 56 — Desde que cumpridas as exigências da legislação pertinente ao local do exercício:

a) prestados por engenheiro ambulante;
b) prestados por associação cultural;
c) de diversão pública, consistentes em espetáculos esportivos, com venda de ingressos, pulverização de apostas ou em jogos ou exibições competitivas, realizados pela associação ou consórcio;
d) de diversão pública, com fins filantrópicos ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do município ou órgão similar;
e) executados por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo Único: — Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

I — elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
II — elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
III — execução e fiscalização de obras e serviços de engenharia.

Taxas de Serviços Públicos
Capítulo IV

Taxa de Coleta de Lixo

Seção I

Incidência

Art. 57 — A taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo único — As remoções especiais de lixo serão pagas mediante o pagamento de preço público e regulamentadas por Decreto do Executivo.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 58 — Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 59 — A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função da utilização e da área edificada no imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VIII.

Seção IV

Lançamento

Art. 60 — A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V

Arrecadação

Art. 61 — A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Capítulo V

Taxa de Limpeza Pública

Seção I

Incidência

Art. 62 ____ A taxa tem como fato gerador os serviços prestados em vias e logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

a) Varrição, lavagem e irrigação;
b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
c) Capinação;
d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 63 ____ Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a via ou logradouro público onde o serviço for mantido com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a via ou logradouro público

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 64 ____ A taxa tem como finalidade o custeio do serviço prestado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 40% da unidade de referência definida nas disposições finais deste código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-á, para efeito de cálculo, somente as testadas dotadas de serviço.

Seção IV

Lançamento

Art. 65 ____ A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V

Arrecadação

Art 66 ____ A taxa será paga na forma e prazos regulamentares

Capítulo VI

Taxa de Conservação de Calçamento

Seção I

Incidência

Art. 67 ____ A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recolhimento de meio-fio, na zona urbana do município.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 68 ____ Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro às vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem privada, a logradouro público.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 69 ____ A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculada à razão de 20% da Unidade de Referência, definida nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considera-se a de maior valor para efeito de cálculo, dentre as testadas do trecho

Seção IV

Lançamento

Art 70 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V

Arrecadação

Art. 71 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares

Capítulo VII

Taxa de Iluminação Pública

Seção I

Incidência

Art 72 - A taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Seção II

Sujeito Passivo

Art 73 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art 74 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculada em razão de 40% da Unidade de Referência definida nas disposições finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único - Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente as testadas

dotadas do serviço.

Seção IV

Lançamento

Art 75 — As taxas serão lançadas anualmente, mediante de contribuinte com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção V

Arrecadação

Art 76 — A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

Capítulo VIII

Taxa de Esgoto Sanitário

Seção I

Incidência

Art 77 — A taxa de esgoto sanitário tem como fato gerador a efetiva ligação predial ao serviço no logradouro no qual o imóvel esteja inserido, independentemente de sua efetiva utilização ou não, por parte do detentor da propriedade do imóvel, seja a que título for.

Seção II

Sujeito Passivo

Art 78 — O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel lindeiro a via ou logradouro público onde a prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, o serviço mencionado no artigo anterior.

Parágrafo Único — Considera-se lindeiro o bem imóvel de acesso por passagem forçada, a via ou logradouro público.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art 79 — A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 4.0% da unidade de referência, segun-

da não dispensação tenha este Código, por metro quadrado de área construída.

Seção IV

Lançamento

Art 80 — A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o imposto Predial ou Territorial Urbano.

Seção V

Arrecadação

Art 81 — A taxa será paga na forma e prazo regulamentares.

Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia

Capítulo IX

Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Seção I

Incidência

Art 82 — Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no município sem prévio exame e consequente consentimento a segurança, à higiene, à saúde, à ordem nos costumes, do exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo único — Para perfeição dos serviços de que trata o "caput" deste artigo deverá ser a taxa independentemente de concessão da licença.

Art 83 — A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo único — Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

O valor da vistoria para concessão desta taxa fica

Arrecadação

Art. 88 A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Capítulo X

Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

Seção I

Incidência

Art. 89 A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 90 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 91 A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

Seção IV

Lançamento

Art. 92 A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro econômico social.

Seção V

A Arrecadação

Art. 93 A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Capítulo XI

Incidência

Art. 94 A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em bens e logradouros públicos ou em locais

Arrecadação

Art. 88 A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Capítulo X

Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

Seção I

Incidência

Art. 89 A taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 90 Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 91 A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III desta lei.

Seção IV

Lançamento

Art. 92 A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro econômico social.

Seção V

A Arrecadação

Art. 93 A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Capítulo XI

Incidência

Art. 94 A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em bens ou logradouros públicos ou em locais

dele visível ou de acesso ao público.

Art. 95 ____ Não estão sujeitos à taxa os dizeres indicativos referentes a:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, quadras, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades de administração pública;

c) sinalização ou propriedade e de indicação.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 96 ____ Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade disposta no artigo deste Capítulo.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 97 ____ A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV.

Seção IV

Lançamento

Art. 98 ____ A taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicidade.

Seção V

Arrecadação

Art. 99 ____ A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Capítulo XII

Taxa de Licença para Execução de Obras

Seção I

Incidência

Art. 100 ____ A taxa tem como fato gerador a atividade municipal

de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das
exigências municipais, controle e fiscalização do cumprimen
to das exigências municipais a que se submete qualquer pes
soa que pretende realizar obras particulares de construção civil
de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou
loteamentos em terrenos particulares.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 101 — Contribuinte da taxa é a pessoa interessada na realiza
ção das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do
Poder Público.

Seção III

Cálculo da Taxa.

Art. 102 — A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo

Seção IV

Lançamento.

Art. 103 — A taxa será lançada em nome do contribuinte.

§ 1º - A licença será cancelada no caso da obra não
ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará

§ 2º - A licença a critério do Executivo, poderá ser con
cedida no prazo estabelecido no Alvará.

Seção V

Arrecadação

Art. 104 — A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de em-
brando ou inscrição da respectiva licença, bem como no de al-
teração do projeto aprovado.

Capítulo XIII

Taxa de Abate de Animais

Seção I

Incidência.

Art. 105 — O abate de animal destinado ao consumo público quan-
do fora do matadouro municipal, só será permitido medi-
ante licença da Repartição, precedida de inspeção sanitária.

Art. 106 — A taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que

trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 107 — O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 108 — A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.

Seção IV

Lançamento

Art. 109 — A taxa será lançada em nome do contribuinte antes que for requerida a respectiva licença

Seção V

Arrecadação

Art. 110 — A taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

Capítulo XIV

Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Seção I

Incidência

Art. 111 — A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 112 — Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

Seção III

Cálculo da Taxa

Art. 113 — A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.

Seção IV

Lançamento.

Art. 114 — A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro econômico-social.

Seção V

Arrecadação

Art. 115 — A taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

Capítulo XV

Infrações e Penalidades Relativas às Taxas De Poder de Polícia.

Art. 116 — As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II - Multa de 20% do valor da taxa no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

III - Multa de 20% do valor da taxa no caso de não observância do disposto no art. 82.

Parágrafo Único - O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento de estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Capítulo XVI

Da Contribuição de Melhoria

Art. 117 — A contribuição de melhoria cobrada pelo município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como

limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art 118 ___ O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas as normas fixadas no Dec-lei nº 195 de 24.02.1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

Título II

Das Normas Gerais

Capítulo I

Sujeito Passivo

Art 119 ___ A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo único - A capacidade tributária passiva independe:

I. da capacidade civil das pessoas naturais;

II. De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III. De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art 120 ___ são pessoalmente responsáveis:

I. O adquirente ou remitente pelos débitos tributários a bem imóvel existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço.

II. O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários de 'de cujus' ou

tanto até a data da partilha ou adjudicação limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos débitos tributários de responsabilidade do sucedido anteriores à data de abertura da sucessão.

Art. 131 — A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob forma individual.

Art. 132 — Quando o adquirente de bem imóvel por herança ou legado for pessoa jurídica de direito privado, a transmissão ficará sujeita ao pagamento antecipado de penalidades relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano vincendo por ocasião da alienação, ressalvado o disposto na alínea "e" do artigo 96.

Art. 133 — A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquire de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continua a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob forma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova

atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 124 — Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo único - o disposto neste artigo somente se aplica, quanto às penalidades, às de caráter moratório.

Art. 125 — São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Capítulo II
Lançamento

Art. 126 — Compete privativamente à autoridade administrativa

constitui o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 142 – O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º – Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º – O dispositivo neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 127 – O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º – Quando o contribuinte elege domicílio tributário para o território do Município a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento.

§ 2º A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso referido ou no caso de recusa ao seu recebimento.

Art. 129 A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo;

II - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere

IV - o prazo para recolhimento do tributo

V - o compromissário para o órgão fiscal de recebimento pelo contribuinte.

VI - o domicílio tributário do sujeito passivo

Art. 130 O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos

Art. 131 O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 132 Enquanto não extinto o direito da fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou retificados por irregularidade ou erro de fato.

Capítulo III

Arrecadação

Art. 133 O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Será permitido o pagamento por meio de cheque, ressalvadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo

acordo

§ 2º - Comprova-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte o lançamento por estampilha ou outro processo previstos em lei, desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art 134 - O contribuinte que optar pelo pagamento do tributo em quota única gozará do desconto de 10%

Art 135 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em agência arrecadadora da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art 136 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompanha

II - Quando total de outros créditos vincendo ao mesmo tributo ou a outros tributos

Art 137 - É facultado à administração a cobrança em conjunto de impostos e Taxas observadas as disposições da legislação tributária

Art 138 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória

Art 139 - A falta de pagamento do tributo nas datas dos respectivos lançamentos ou independentemente de lançamento tributário, importará na cobrança em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - multa de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento

c) 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento

II - juros de mora, à razão de 1% (um por cento) no mês, devidos a partir do mês seguinte ao do seu vencimento, compreendendo mês qualquer fração, calculados sobre a soma do principal com a multa.

III - correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal, sobre a soma do principal com a multa.

Parágrafo único - na sentença de depósito administrativo para correção monetária, o acréscimo referido no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art 140 - O tributo não recolhido no seu vencimento, ressalvado o disposto no artigo anterior, será considerado em dívida ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art 141 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor

II - Pelo protesto judicial

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor.

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art 142 ___ O Débito lançado poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º ___ O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º ___ O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, usando parte da ou renovação ou novo parcelamento para o restante débito.

Capítulo IV

Restituição

Art 143 ___ O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão da decisão condenatória.

Art 144 ___ O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido depois de lavrada notificação da Prefeitura que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art 145 ___ A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de ter sido transferido a terceiro, estar por este, expressamen-

te outorgado a revisão-la.

art. 146 — A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à dedução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas pelo sujeito passivo a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição terá juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária sobre o montante a importância restituída.

art. 147 — O despacho em pedido de restituição deverá ser proferido dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

art. 148 — A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação

art. 149 — O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 138, da data da extinção do crédito tributário.

II - na hipótese do inciso III do artigo 138, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Capítulo V
Infrações e Penalidades

art. 150 — Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da ef

tuidade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art 10º — São responsáveis pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art 152 — O contribuinte, o responsável ou demais pessoas envolvidas em infração poderão apresentar denúncia espontânea da infração da obrigação acessória, ficando excluída a responsabilidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art 153 — A lei tributária que defina infração ou comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - deixe a definição do fato como infração

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Capítulo VI

Imunidades e Isenções

Art 154 — É vedado ao município instituir impostos sobre:

I - o patrimônio, os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

II - os templos de qualquer culto

III - o patrimônio, os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias

curso para os exercícios fiscais subsequentes devendo o contribuinte, no requerimento de renovação indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, ofertar os fatos relativos ao novo exercício fiscal.

Capítulo VII
Remissão

Art. 160 ___ Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por despacho fundamentado a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria do fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - à consideração de equidade, em relação às circunstâncias dos pessoais ou materiais do caso;

V - à condições particulares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Título III
Do Procedimento fiscal
Capítulo I
Primeira Instância Administrativa

Art. 161 ___ O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de auto de infração

II - a lavratura de termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 162 ___ Verificando-se infração de dispositivo da legislação tribu-

taxa, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art 163 — O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitua a infração e as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com citação e menção do dispositivo legal infringido que defina a infração e do que lhe comine penalidade;

V - a intimação para apresentação de defesa ou impugnação do crédito com os acréscimos legais e penalidades, dentro do prazo ou do local dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função.

VII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e a identificação pessoa do infrator.

Art 164 — O processamento do auto terá um curso fundido e impresso, com as folhas numeradas e rubricadas, contendo os documentos, informações e provas.

Art 165 — O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I pessoalmente, no ato da lavratura, mediante ciência

de cópia do auto de infração ao próprio autuado, ao seu representante ou mandatário, contra assinatura ou recibo datado no original.

II. por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III. por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando impraticáveis os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 166 — Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido a 50% (cinquenta por cento).

Art. 167 — Poderão ser apreendidos bens móveis inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, sonegação, adulteração ou falsificação.

Art. 168 — A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a discriminação dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, ai por o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação dos dispositivos legais.

Parágrafo único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma de intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 169 — A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 170 ____ O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração ou do termo decretando, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios dos fatos apresentados.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal conterá:

a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;

b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

d) as diligências que o sujeito passivo pretenda, caso sejam situadas, desde que justificados os seus fatos;

e) o objeto visado.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contenciosa do procedimento.

Art. 171 ____ A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prejudiciais, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Julgada improcedente a impugnação, acaso com as custas o sujeito passivo.

Art. 172 ____ Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, analisando todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que

tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2° - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura de próprio processo, por via postal registrada ou por edital. Quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 173 ____ Na hipótese de auto de infração, comunicando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatória da impugnação e dando-lhe ciência do pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Capítulo II

Segunda Instância Administrativa.

Art. 174 ____ Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância administrativa superior.

Parágrafo único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 175 ____ Quando o despacho da autoridade administrativa ordenar o arquivamento ou o autuado do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade de Referência mencionada no artigo 202, ou isentar, recorrerá de ofício mediante declaração no próprio despacho.

Art. 176 ____ A decisão na Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, especificando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo único - Ocorrido o prazo referido neste artigo sem

que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 177 — A instância administrativa superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 178 — Da decisão da instância administrativa ou. quem couber poderá ser reconsideração ou recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Capítulo III

Disposições Gerais

Art. 179 — São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo as sujeitas a recurso de ofício.

Art. 180 — Nenhum auto de infração será arquivado sem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 181 — Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam acrescidos de multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo ou o autuado poderá pedir, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o pagamento do débito isento ou o depósito jurisdicional da correção monetária.

§ 2º - Julgado procedente a impugnação, será intimado o sujeito passivo ou autuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, os importâncias referidos no parágrafo anterior, acrescidos da correção monetária a partir da data em que for efetuado o pagamento ou o depósito.

Título IV

Da Administração Tributária

Capítulo I

Fiscalização.

Art. 132 — Compete à Administração Tributária Municipal, por seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 133 — A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 134 — A autoridade administrativa terá ampla faculdade fiscalizadora, podendo especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em que, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou esclarecer;

II - apreender livros e documentos fiscais, nos casos e forma regulamentares.

Art. 135 — A inscrito fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será declarado, procedido a administração o arbitramento dos direitos devidos.

Art. 136 — O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser exercidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento de tributo ou da penalidade ainda que já lançado e pago.

Art. 137 — Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes
VI - os síndicos, comissários e liquidatários
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único: - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 198 — Independentemente de disposição legal ou regulamentar, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excluem-se da proibição deste artigo unicamente os requisições das autoridades judiciárias e os casos de prestação mútua ou assistência para fins de cobrança de tributos e permuta de informações entre credores ativos do Município e entre a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de livros e documentos constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 199 — As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando ocorrer embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável a efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Capítulo II

Consulta

Art. 120 ____ O contribuinte ou responsável poderá formular pedido de consulta sobre interpretação e aplicação de legislação tributária, desde que feita antes do início fiscal em ação fiscal e normas estabelecidas.

Art. 121 ____ A consulta será dirigida à autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso consulta e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 122 ____ Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação à consulta formulada posteriormente, assim entendidas as que versem sobre disposição, casos de legislação tributária ou sobre fase de direito já definitivamente decidida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou transitada em julgado.

Art. 123 ____ Na hipótese de modificação de orientação fiscal, a nova orientação alcançará a todos os casos, inclusive aqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 124 ____ A autoridade administrativa terá trinta dias para responder à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Art. 125 ____ Respondida a consulta, o consulente será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar cumprimento à espontânea obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de penalidade.

Parágrafo único - O contribuinte poderá evitar, no todo ou em parte, a execução do valor total devido por meio de juros de mora e correção monetária, utilizando o seu pagamento ou o depósito preparatório de correção monetária, importando que, as quantias serão atualizadas desde o prazo de vencimento dos tributos, contados da notificação do contribuinte.

Art. 96 ___ A Fazenda Pública só poderá transigir para a administração caso se obtenha mediante elementos inovadores fornecidos pelo contribuinte.

Capítulo III

Dívida Ativa

Art. 97 ___ A fazenda municipal providenciará para que apontamentos na dívida ativa do contribuinte inadimplente com as obrigações tributárias.

Art. 98 ___ Constitui dívida ativa tributária o parcelamento de crédito de sua natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de vencido o prazo para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A existência de juros de mora, não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 99 ___ O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especialmente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único - A certidão conterá, além do requisito

deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 200 — A cobrança de qualquer dos créditos previstos no artigo anterior ou a ele relativo não comporta discussão de mérito da inscrição e do procedimento de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser declarada por decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula decretada de ofício pelo juiz ou requerida pelo executado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Capítulo IV
Certidão negativa.

Art. 201 — A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, no termos do requerido.

Art. 202 — Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que mencione a existência de créditos não vencidos, regulados a reclamação ou recursos com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 203 — A certidão negativa fornecida não exime o direito de a Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 204 — O município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova, por certidão negativa, de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

Disposições finais

Art. 205 — Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º. Os prazos serão contínuos, excluído no cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º. Os prazos começam a correr ou vencem em dia em que não haja expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se, se necessário, até

lançamento do ISS.

Art. 206 ____ Consideram-se integrados à presente lei os Anexos que a acompanham.

Art. 207 ____ Além da base de cálculo utilizada para Imposto sobre Serviços, fica instituída a Unidade de Referência ou Cr$ 1.000 para o cálculo das taxas de serviços públicos e a unidade padrão municipal de Cr$ 100.000 para cálculo de taxas pelo exercício do poder de polícia.

Parágrafo único - A base de cálculo, a Unidade de Referência e a unidade padrão municipal mencionadas neste artigo serão corrigidas anualmente, por ato do Executivo Municipal, com efeito a partir de 1º de janeiro, obedecido o índice de atualização monetária baixado pelo poder executivo federal, nos termos da lei federal nº 6.423 de 17 de junho de 1977 e suas modificações posteriores.

Art. 208 ____ O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não caracterize a cobrança de taxas.

Art. 209 ____ Esta lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 1985, revogando-se as disposições em contrário.

Anexo I

Tabela para Cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

	Percentual sobre o Preço do Serviço
I Empresas que explorem os seguintes:	
1. Médicos, dentistas, Veterinários	5
2. Enfermeiros, parteiras (parteiras diplomadas), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, pedagogos	3
3. Laboratórios de análises clínicas e atividades médicas	3
4. Hospitais, maternários, ambulatórios,	

	Percentual sobre o Preço do serviço
prando necrotérios, bancos de sangue, casas de saúde, casas de educação ou exposição sob orientação médica	3
5. Advogados ou procuradores	5
6. Agentes de propriedade industrial	5
7. Agentes de propriedade artística ou literária	3
8. Peritos e avaliadores	3
9. Tradutores e intérpretes	3
10. Despachantes	3
11. Economistas	3
12. Contadores, auditores, guarda livros e técnicos em contabilidade	3
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço)	5
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	2
15. Administração de bens ou negócios (inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens não abrangidos os serviços prestados por instituição financeira)	5
16. Arrendamento, colocação ou fornecimento	

	Percentual sobre o preço do serviço
Aluguel de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por terceiros a ele contratados	5
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas	5
18 - Profissionais calculistas, técnicos	3
19 - Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fiquem sujeitas ao ICM)	5
20 - Demolição, construção e edificação de edifícios hospitalares, bancários, escolares, residenciais e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fiquem sujeitas ao ICM)	3
21 - Limpeza de imóveis	3
22 - Conservação e restauração de prédios	3
23 - Desinfecção e higienização	3
24 - Locação de bens móveis, quando o bem for fornecido a usuário final do	

	Percentual sobre fluxo de receita
objeto tributado	&
25 - Boates, cabarés, danceterias, casas de rendez-vous, tratamento de pele e outros serviços de saúde de beleza	
Zona rural	5
Zona urbana	3
26 Bambas, duchas, massagens, piscinas e congêneres	5
27 Transportes e comunicações de natureza exclusivamente municipal	2
28 Diversões públicas:	
a) teatros, cinemas, circos, auditórios para casas de diversões, taxi-dancings e congêneres	10
b) exposições com cobrança de ingresso	5
c) touradas, tourinhas, e outros jogos permitidos	10
d) bailes "shows" festivais, exceto o congêneres	5
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as transmitidas em auditórios de estação de rádio ou de televisão	5
f) execução de música, individualmente ou por conjuntos	5
g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo	5
29 - Organização de festas "buffet" exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que	

	Percentual sobre o Preço do Serviço
(Lista anexa ao RICMS)	3
30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo	3
31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados no item 38 e 39	3
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 38 e 39	3
33 - Análises técnicas	3
34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	3
35 - Propaganda e publicidade; inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	3
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, descarregação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos	3
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)	2
38 - Guarda e estacionamento de veículos	3

	Percentual sobre o Preço do Serviço
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao disposto sobre serviço)	3
40 - Lubrificação, limpeza, e lubrificação de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando o lubrificação implicar em contratos de substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)	3
41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qual quer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM)	3
42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM)	3
43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis e de objetos não destinados à comercialização ou industrialização)	3
44 - Costura de qualquer grau ou tipo	2
45 - Alfaiataria, modistas, costureiras, por serviços prestados ao usuário final (quando o material salvo o de aviamento, for fornecido pelo usuário)	2
46 - Tinturaria e lavanderia	2
47 - Serviços de lavagem, secagem, lustramento, passadoria, acondi-	

	Topografia	5
54.	Guarda, tratamento e amestramento de animais	3
56.	Florestamento e reflorestamento	2
56.	Beneficiamento e secagem (exceto o material fornecido para execução qualificada pelo item XX)	5
57.	Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	3
58.	Beneficiamento, moagem ou intermediação de cambeo e de mascates	5
59.	Beneficiamento, moagem ou intermediação de líquidos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras, igualmente autorizadas pelo Governo)	3
60.	Encadernação de livros e similares	5
61.	Estenotipia	5
62.	Cobranças, inclusive de direitos autorais	5
63.	Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo tapes	5
64.	Distribuição e vendas de bilhetes de loteria	5
65.	Empreitada funerária	5
66.	Taxidermista	5
67.	Outros serviços não constantes nos itens anteriores	5

II - Quando os serviços constantes do item forem executados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte,

	% sobre a Unidade Padrão Municipal
	do mês ou fração / Ao ano
4.4. por apartamento	5
5. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	10
6. Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital	20
7. Profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital, não incluídos em outro item desta tabela	10
8. Casas de loterias	20
9. Oficinas de consertos em geral	
9.1. até 20 m²	10
9.2. de 21 m² a 75 m²	15
9.3. de 76 m² a 150 m²	20
9.4. de 151 m² em diante	30
10. Postos de serviços para veículos	80
11. Depósitos de inflamáveis explosivos e semelhantes	40
12. Tinturarias e lavanderias	20
13. Salão de engraxate	20
14. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticos, etc.	20
15. Barbearias e Salões de beleza por lugar de freguesia	10
16. Ensino de qualquer grau ou natureza por meio de rádio	10
17. Estabelecimentos hospitalares	
17.1. Com até 25 leitos	100

	% sobre a Unidade Padrão Municipal
	Ao mês ou traçado / Ao ano
17.2 - Com mais de 25 leitos	200
18 - Depósitos em geral	0,2
19 - Laboratórios de análise clínica	20
20 - Diversões públicas	
20.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares	80
20.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	50
20.3 - Restaurantes dancantes, boates etc	40
20.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	
20.4.1 - Estabelecimentos com até 3 (três) mesas	10
20.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 (três) mesas	20
20.5 - Boliches, p/cada pista	20
20.6 - Exposição fixa de animais	
20.7 - Circos e parques de diversões	300
20.8 - Quaisquer estabelecimentos ou diversões não incluídos no item anterior	300
21 - Empreiteiras e incorporadoras	100
22 - Agropecuária	
22.1 - até 100 empregados	100
22.2 - mais de 100 empregados	150
23 - Demais atividades sujeitas à taxa de localização não constantes dos itens anteriores	100

Nota: A taxa de localização dos estabelecimentos constantes de item 2 (comércio), será cobrada até um limite máximo de 100% da UFM.

Anexo III

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial

	% sobre a Unidade Padrão Municipal
1 - Para Prorrogação de Horário	
I Até as 22 horas	
ao dia	10
ao mês	30
ao ano	100
II Além das 22 horas	
ao dia	20
ao mês	40
ao ano	120
2 - Para a Antecipação de Horário	
ao dia	10
ao mês	30
ao ano	100

Anexo IV

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Publicidade

Espécie de Publicidade	
1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros	30% da UPM ao ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso público mais destinados à publicidade como forma de suporte por publicidade	20% da UPM ao ano
3. Publicidade sempre em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	1% da UPM ao dia
4 - Publicidade exibida em veículos destinados	

a qualquer modalidade de publicidade.
por veículo 1% da UFM
ao mês
3% da UFM
ao ano

5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates, e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos 1% da UFM
ao mês
12 da UFM
ao ano

6 - Por publicidade colocada em terrenos, campos de esporte, clubes, associação, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais 20% da UFM
ao ano

7 - Qualquer outro tipo ou publicidade não constante dos itens anteriores 5% da UFM
ao dia
20% da UFM
ao mês

Anexo V

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

	% sobre a Unidade Fiscal Municipal
1. Construção de:	
a) edificação até dois pavimentos, por m² de área construída	2
b) edificação com mais de dois pavimentos por m² de área construída	3

c) Dependências em prédio residencial, por m² de área construída . . . 2
d) Dependências em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m² de área construída . . . 2
e) Garagem por m² de área construída . . 2
f) Galpão, por m² de área construída . . 2
g) Instalação e muros, por metro linear . 1
h) Marquises cobertas e toldamento por metro linear 1
i) Reconstrução externa, reparos por m² 1
j) Demolição por m² 0,5
2. Alteração de Projeto Aprovado 5
3. Arruamentos:
a) Com área até 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m² . . . 1
b) Com área superior a 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m² . . . 0,1
4. Loteamento
a) Com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que forem doadas ao Município por m² . . . 0,03
5. Quaisquer outras obras não especificadas nesta Tabela:
a) Por metro linear . . . 0,3
b) Por metro quadrado . . . 0,2

Anexo VI

Tabela para cobrança da Taxa de Licença de Abate de Animais

Animais	% sobre a Unidade Municipal por cabeça
Bovino ou Vacum . . .	6

Enumerário	% Sobre a Unidade Padrão Municipal/ Por Categoria
Último	5
Capitão	5
Cabo	5
Soldado	6
Alferes	0,5
Outros	6

Anexo VII

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logra: Locais Públicos.

1. Feirantes:
 1.1 - Por dia 2% UPM
 1.2 - Por mês 10% UPM
 1.3 - Por ano 100% UPM

2. Veículos	Carros de Passeio	Utilitários
2.1 Por dia	2% UPM	5% UPM
	Caminhão ou Ônibus	Reboque
	10% UPM	6% UPM
2.2 Por mês	Carros de Passeio	Utilitários
	10% UPM	15% UPM
	Caminhão ou ônibus	Reboque
	20% UPM	10% UPM
2.3 Por Ano	Carros de Passeio	Utilitários
	40% UPM	30% UPM
	Caminhão ou ônibus	Reboque
	100% UPM	70% UPM

3. Barraqueiros ou Ambulantes:
 3.1 - Por dia 2% UPM
 3.2 - Por mês 10% UPM
 3.3 - Por ano 100% UPM
4. Ambulante que ocupe área em logradouro Público
 4.1 - Por dia 2% UPM

4.2 . por mês 10 % UPM
4.3 . por ano 100 % UPM

5. Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores.
5.1 . por dia 2 % UPM
5.2 . por mês 10 % UPM
5.3 . por ano 100 % UPM

Anexo VIII

Tabela para cobrança da Taxa de Coleta de Lixo

	% da UPM m²/ano
1. Unidades residenciais	2
2. Comércio/serviços	3
3. Industrial	3
4. Agropecuária	3

Nota: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1. Unidades residenciais	600 % da UPM
2. Comércio/serviços	800 % da UPM
3. Industrial	1.000 % da UPM
4. Agropecuária	1.000 % da UPM